



Número: **0119211-15.2011.8.20.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **22/07/2011**

Valor da causa: **R\$ 21.800,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZ VICENTE DA SILVA (AUTOR)		THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE (ADVOGADO)	
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (RÉU)		MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO) NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA (ADVOGADO) JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48436661	05/09/2019 09:30	0010_05	Apelação



BARROS, CALAZANS, DANTAS & MARANHÃO
Sociedade de Advogados

217
f

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 24ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL / ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**



05

24ª Vara Cível
2ª Vara do Precatório
Comarca de Natal

RECEBIDO

Em, 16/01/19

F1918/103

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

001 PNTL-19-00200768-0 150119 1539 44

AUTOS Nº: 0119211-15.2011.8.20.0001.

LUIZ VICENTE DA SILVA, devidamente qualificado(a) na **AÇÃO DE COBRANÇA** que move em face de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.**, igualmente qualificado(a), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado regularmente constituído, inconformado(a) com a r. sentença de fls., interpor

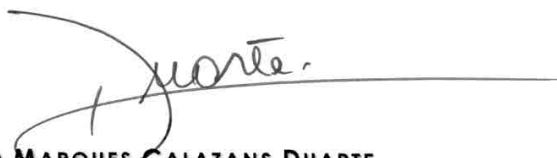
RECURSO DE APELAÇÃO

com base nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, no efeito devolutivo, requerendo à Vossa Excelência a juntada aos autos das anexas razões, as quais requer, após processadas, sejam remetidas a apreciação do tribunal *ad quem*.

Nestes termos,

Confia deferimento

Natal, 14 de janeiro de 2019.


THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE
OAB/RN Nº. 8.204



218
af

RAZÕES DE APELAÇÃO

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

APELANTE: LUIZ VICENTE DA SILVA.

APELADO(A): MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

AUTOS Nº: 0119211-15.2011.8.20.0001 – em trâmite na 24ª Vara Cível de Natal / Estado do Rio Grande do Norte.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DE PERNAMBUCO

COLEND A CÂMARA,

DOUTOS JULGADORES!

RESUMO DA LIDE E SÍNTESE DO RECURSO.

Amparado(a) pela Lei 6.194/74 e suas alterações, o(a) Embargante ajuizou Ação de Cobrança buscando a condenação do(a) Requerido(a), ora Apelado(a), "no pagamento da indenização de Seguro Obrigatório – DPVAT na importância de 40 (Quarenta) salários mínimos, acrescida de correção monetária e juros de mora a serem contados desde a inexecução da obrigação, deduzindo-se qualquer valor eventualmente pago ao Requerente", decorrente do acidente de trânsito informado nos autos.



O(A) Apelado(a) apresentou contestação que, posteriormente, foi impugnado(a) pelo(a) Apelante.

Após realização de exame(s) médico(s) pericial(is), que apontou(ram) a presença de sequela, houve manifestação de ambas as partes sobre o laudo produzido e conclusão para sentença.

Ao sentenciar, o(a) Nobre Magistrado(a) *a quo* JULGOU **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, condenando a parte autora em percentual das verbas de sucumbência, conforme excerto:

"SENTENÇA

(...)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o demandado MAPFRE SEGUROS a indenizar a parte autora LUIZ VICENTE DA SILVA no montante de R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do evento danoso, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO).

Visto que cada uma das partes foi igualmente vencedora e vencida na lide, condeno-as, na proporção de metade, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação (artigos 85, § 2º e 86 do Código de Processo Civil), respeitado, no que couber, a regra da gratuidade judicial quanto ao previsto no artigo 98, § 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

P.R.I.

(...)"

Analisando-se o *decisum*, percebe-se claro equívoco cometido, uma vez que, a parte autora, ora Apelante, teve atendido pelo(a) Magistrado(a) todos os pedidos realizados na exordial



219
C

e, ainda assim, foi **condenada no pagamento de percentual das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.**

Em função disto, como se vê do conteúdo exposto nestas **RAZÕES DE APELAÇÃO**, submete a esse EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA o seu INCONFORMISMO COM A R. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO "A QUO", a fim de que, Vossas Excelências conheçam a presente apelação, proferindo julgamento e **REFORMANDO, EM PARTE**, a r. decisão atacada, para resolver o debate de forma definitiva e com a aplicação da JUSTIÇA!

DAS RAZÕES PARA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO "A QUO"

**DAS CUSTAS E HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

Primeiramente, ressalta-se que **a demanda foi protocolada em 22 de julho de 2011**, época em que o entendimento jurisprudencial pátrio dominante era no sentido de que a indenização do seguro DPVAT deveria ser equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos em vigor no país na data do acidente de trânsito, o que motivou o pedido contido na exordial, qual seja, "a condenação da Requerida no pagamento da indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT na importância de 40 (Quarenta) salários mínimos, acrescida de correção monetária e juros de mora a serem contados desde a inexecução da obrigação, deduzindo-se qualquer valor eventualmente pago ao Requerente".

Ocorre que, **SOMENTE em 13 de junho de 2012**, com publicação aos 19 dias daquele mês, foi editada a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assim ementada: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Sendo assim, não havia como o pedido da inicial ter sido realizado de maneira diversa, pois a referida Súmula teve edição posterior à data de aforamento do pleito judicial.

Pois bem, verifica-se na fundamentação aplicada ao caso que o(a) Recorrente teve reconhecido o seu pedido, conforme



jurisprudência majoritária aplicada ao caso na época de seu ajuizamento, uma vez que foi: a) verificada a presença de sequela indenizável, advinda de acidente de trânsito; b) aplicada correção monetária e juros de mora sobre o valor estabelecido pela "Tabela do Seguro DPVAT".

Ora, se o pedido da parte autora, ora Apelante, foi atendido POR COMPLETO, é um absurdo responsabilizar a parte que saiu vencedora na ação pelo pagamento de qualquer percentual da quantia arbitrada a título de custas e honorários processuais.

Nesse sentido, a legislação estabelece que somente deverá haver condenação recíproca e proporcional de custas e honorários de sucumbência se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, não aplicando tal rateio de despesas se o contendor perder apenas porção mínima do pedido. **AGORA, IMAGINE QUANDO NÃO PERDE EM NADA!**

O artigo 86 do CPC dispõe que:

"Art. 86 – Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários."

Sendo assim, pugna-se pelo acolhimento do presente recurso, para reformar, em parte, a decisão em comento, no tocante à condenação da parte apelante ao pagamento de parcela das custas e honorários de sucumbência, reconhecendo-se a inexistência de sucumbência recíproca e condenando o(a) Apelado(a) ao pagamento integral das referidas verbas.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, requer se dignem o Nobre Julgador a **RECEBER** o presente Recurso de Apelação, **CONHECER e DAR-LHE PROVIMENTO** por ser **MANIFESTAMENTE PROCEDENTE, REFORMANDO EM PARTE** a r. sentença de primeiro grau para condenar o(a) Apelado(a) ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência.



220
af

Nestes termos,

Confia o deferimento.

Natal, 14 de janeiro de 2019.



Thiago Marques Calazans Duarte
OAB/RN 8.204

